

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 4001652-81.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### CONCLUSÃO

Aos 07/05/2014 09:18:37 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### **RELATÓRIO**

ANGÉLICA COSTA DE SOUZA moveu ação de indenização por danos materiais e morais contra LUIS FABIANO POLETTI PET SHOP – ME. O réu corresponde a um *Pet Shop* no qual a autora deixou sua cachorra, que todavia fugiu, sendo localizada somente 32 horas depois, com inúmeros ferimentos. A autora sofreu danos materiais com táxi (para localizar o animal), cópias (de cartazes) e farmácia (para curar os ferimentos na cachorra), no valor total de R\$ 102,13 (fls. 30). Também sofreu danos morais indenizáveis. Pede a condenação do réu ao pagamento da indenização.

O réu contestou (fls. 38/43), negando responsabilidade pelos fatos, já que a autora, ao entregar a cachorra na gaiola, disse que o animal era dócil e não haveria problemas no seu trato. Subsidiariamente, argumenta que não houve danos morais, pois o animal foi encontrado poucas horas após a fuga, e, de outra sorte, o réu procurou minimizar qualquer impacto negativo pondo-se a campo em busca da cachorra e colando cartazes por todos os lugares da cidade. Se não bastasse, ainda foi alvo de ofensas praticadas pela autora contra si nas redes sociais. Pede a improcedência.

Houve réplica (fls. 50/56).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 71).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O réu não impugnou e, na verdade, confessou que a cachorra foi deixada

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em seu estabelecimento para banho e tosa, fugiu e só foi encontrada horas depois (na verdade, mais de um dia depois, como observamos nos documentos que instruíram a inicial).

Tal fato é bastante para atrair a sua responsabilidade. O serviço, no caso, foi viciado (art. 20, CDC), a falha na prestação do serviço resulta da própria fuga do animal do *pet shop*, cabia ao fornecedor, cuja atividade inclui a guarda do animal posto sob seus cuidados, zelar pelo bem estar da cachorra.

O réu é, portanto, <u>responsável</u>.

Quanto aos <u>danos materiais</u>, a inicial veio instruída com prova documental das despesas com as cópias dos cartazes de "procura-se" e das despesas com táxi (fls. 26/29). A prova das despesas com farmácia não foi produzida. Todavia, a contestação não impugna quaisquer dessas despesas a que correspondem os danos materiais, tratando-se então de fatos que se presumem verdadeiros (art. 302, caput, in fine, CPC), de maneira que o pedido de indenização por danos materiais será acolhido em sua inteireza.

Quanto aos <u>danos morais</u>, resultam das regras de experiência a partir do que está comprovado e resta incontroverso nos autos.

Ao contrário do alegado pelo réu, não se de fato corriqueiro sofrer e angustiar-se com o desaparecimento da cachorrinha, imaginando toda sorte de destinos que esta poderia ter sofrido. Também não se trata de fato corriqueiro encontrar o animal, acostumado ao ambiente e à segurança domésticos, com inúmeros ferimentos contraídos no período em que esteve perdida.

As regras de experiência comum mostram-nos o forte vínculo afetivo que une os proprietários aos seus animais de estimação. Quanto ao caso dos autos, aliás, o próprio fato de a autora ter contratado *taxi* para procurar a cachorrinha pela cidade, bem como solicitado a confecção de cópias de cartazes, e postado suas aflições na rede social, confirmam a dor moral experimentada. O dano extrapatrimonial exige alguma compensação, algum lenitivo, modo legítimo de se tutelar o direito de personalidade que foi violado.

A indenização é devida. O seu *quantum* é arbitrado equitativamente pelo juiz, ante a ausência de regramento legal a respeito, com atenção às circunstâncias da causa.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

*In casu*, a dor experimentada pela autora, assim como a circunstância de que o réu descumpriu um dever absolutamente elementar ao serviço que presta, segundo parâmetros de razoabilidade, levam-nos à fixação de indenização de R\$ 3.000,00.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar à autora: (a) R\$ 102,13, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde 05/10/13; (b) R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde 05/10/13. CONDENO o réu, ainda, em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação, observada a AJG concedida, nesta data, no apenso de impugnação a tal benefício.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA